

ITC.0001-26.TEC

Vitória – ES, 05 de janeiro de 2026.

**Aos(às) prezados Srs.(as) Presidentes, Contadores(as), Diretores(as) e Gestores(as),**  
Cooperativas registradas no Sistema OCB/ES

Apresentamos o presente Informativo Contábil:

### **Sobre a Lei N° 10.568/2016 e as alterações promovidas Lei N° 12.699/2025**

*Publicado em 19/12/2025, DIO/ES*

O **Sistema OCB/ES**, observando o seu propósito de promover um ambiente favorável para o desenvolvimento do cooperativismo capixaba com o objetivo de manter as cooperativas do Espírito Santo e os respectivos profissionais contabilistas e/ou escritórios de contabilidade que lhe prestem serviços, informadas e atualizadas, e no cumprimento de seu papel como representante e defensor do modelo societário cooperativista, traz esclarecimentos acerca da Lei N° 10.568/2016, mas principalmente sobre as atualizações promovidas pela Lei N° 12.699/2025.

O Governo do Estado do Espírito Santo, com o advento da Lei N° 10.568/2016, institui o programa de desenvolvimento e proteção à economia em âmbito estadual, observando condições específicas, instrumentalizado por meio do **Contrato de Competitividade – COMPETE/ES**.

O programa objetivou o fomento à expansão, modernização e diversificação de setores produtivos do Estado, criando oportunidades de investimento, renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual.

Todavia, com as alterações mercadológicas, econômicas e tributárias, faz-se necessário que periodicamente novos dispositivos legais venham a introduzir alterações e atualizações a fim de que o programa de desenvolvimento e proteção à economia do Estado do Espírito Santo siga produzindo seus efeitos de maneira eficiente.

A lei supracitada destinou uma seção específica, a saber, **Seção IV-A**, para trazer as disposições acerca das operações com **café conilon cru, em coco ou em grão**. Isso, reconhecendo a relevância do café para a economia capixaba.

O Espírito Santo é líder absoluto na produção de café conilon, com 68,9% da safra nacional e figura na segunda posição entre os maiores produtores de café do Brasil, mediante dados publicados em outubro/2025.

O café capixaba também tem grande relevância no mercado de exportações, em que no período entre janeiro e agosto de 2025, 206 mil toneladas de café e derivadas foram exportadas, que renderam US\$ 1,1 bilhão em divisas e alcançando 74 países, em que se destacam a Turquia, Estados Unidos e Bélgica.

Nessa senda, o Governo do Estado do Espírito Santo publicou, por meio do **Diário Oficial do Estado, edição 19/12/2025**, as alterações promovidas com a **sanção da Lei Nº 12.699/2025**, que **atualiza a Seção IV-A** da Lei Nº 10.568/2016.

Dentre as alterações promovidas, destaca-se a concessão de **crédito presumido** para as **saídas de café conilon cru, em coco ou em grão**, que são produzidos no Estado do Espírito Santo, desde que o **destinatário seja contribuinte** da tributação, com **exceção aos Estados do Sul e Sudeste e para o Estado de Mato Grosso**, de forma que a **alíquota efetiva resulte em 7%**.

Observa-se ainda que o pagamento do imposto correspondente à alíquota efetiva de 7% deverá ser realizado por meio do **Documento Único de Arrecadação (DUA)** antes de iniciada a remessa da mercadoria.

Com isso, o Estado segue promovendo iniciativa que privilegia a competitividade também no setor da cafeicultura, por meio da carga tributária efetiva sobre as operações de saída do café conilon, com as exceções já mencionadas, que resulte em uma alíquota de 7% a ser recolhido por meio de DUA.

Para efeitos práticos, os documentos fiscais emitidos continuarão realizando um destaque de 12%, e no momento da apuração e do recolhimento do tributo, os créditos presumidos serão aplicados de maneira que o recolhimento de fato seja considerando alíquota de 7%.

Para a ciência das alterações promovidas pela Lei Nº 12.699/2025 na íntegra, transcreveremos as disposições conforme publicado no DIO/ES, edição 19/12/2025:

“LEI Nº 12.699

Altera a Lei nº 10.568, de 26 de julho de 2016, que institui programa de desenvolvimento e proteção à economia do Estado do Espírito Santo, nas condições que especifica.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo I da Lei nº 10.568, de 26 de julho de 2016, que institui programa de desenvolvimento e proteção à economia do Estado do

Espírito Santo, nas condições que especifica, fica acrescido da Seção IV-A, com a seguinte redação:

“Seção IV-A

Das Operações com Café Conilon Cru, em Coco ou em Grão

Art. 8º-A. Fica concedido crédito presumido nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão, produzido neste estado, destinado a contribuintes do imposto, exceto para os estados das regiões Sul e Sudeste e para o estado de Mato Grosso, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% (sete por cento), observado o seguinte:

I - o imposto correspondente à carga tributária efetiva de 7% (sete por cento) deverá ser recolhido mediante Documento Único de Arrecadação - DUA, antes de iniciada a remessa da mercadoria;

II - o pagamento do imposto devido será efetuado a cada operação, não sendo considerados quaisquer créditos para a sua quitação;

III - o transporte deverá ser acompanhado dos respectivos Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE e DUA, sendo obrigatória a aposição do número da nota fiscal no campo “Informações Complementares” do DUA.

Parágrafo único. A concessão do benefício previsto neste artigo é embasada na adesão ao benefício fiscal concedido pelo estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, convalidado pelo Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, item 117, do Anexo I, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e ao Convênio ICMS 190/17.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado.”

Sendo estas nossas considerações, lembrando que nossa opinião se dá sempre salvo melhor juízo, devendo ser interpretada como orientação, não vinculando a decisão administrativa a ser adotada por essa cooperativa.

Este informativo foi elaborado pelos Analistas Contábeis Tributários: **Letícia Moraes (contadora, CRC-ES 023108/O-7)** [leticia.moraes@ocbes.coop.br](mailto:leticia.moraes@ocbes.coop.br), **Rafael Ricci França (contador, CRC/ES nº 023.350/O)** [rafael.franca@ocbes.coop.br](mailto:rafael.franca@ocbes.coop.br), e pelo Assessor Contábil Tributário **Victor Henrique Ribeiro Lima (contador, CRC/ES nº 017.308/O-0)** [victor.lima@ocbes.coop.br](mailto:victor.lima@ocbes.coop.br), os quais encontram-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas através de consultas formais, preferencialmente via e-mail, e sempre repassadas através desta Diretoria Executiva. Os assuntos e pareceres são sigilosos e apenas socializados quando realmente são de interesse geral, mesmo assim omitindo o nome da cooperativa que realizou a consulta.

**Lembrete:** Repassem essas informações aos colaboradores e assessores das áreas contábil, jurídica e de pessoal.